



DECRETO Nº 145/2021

DATA: 26/07/2021

SÚMULA: Determina medidas restritivas específicas de caráter obrigatório visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

DIANTE DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS INFECTADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RESOLVE,

DECRETAR:

Art.1º Institui no período das **23hs às 5hs**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no Art. 1º deste decreto terá vigência a partir das **5hs** do dia **27/07/2021 até às 5hs do dia 02/08/2021**.

§2º Excetua-se do disposto no Art. 1º a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

Art.2º Fica **PROIBIDA** a **COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO** de BEBIDAS ALCOÓLICAS em espaços de uso público ou coletivo **no período das 23hs às 5hs, diariamente**, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art.3º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços **essenciais e não essenciais**, no período de **27/07/2021 a 02/08/2021 das 5hs as 23hs**.

Art.4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto **DEVERÃO:**

I - disponibilizar um funcionário que permaneça na entrada do estabelecimento aferindo a temperatura dos funcionários e clientes, aplicando álcool em gel nas mãos dos clientes e informando os protocolos de segurança;

II – exigir o uso de máscaras de proteção nas dependências de todo o comércio tanto para funcionários como para clientes, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

III - necessária descontaminação das mãos com sua lavagem e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e clientes;

IV - limpeza e desinfecção de ambiente comercial e templos com uso de produtos antissépticos e desinfetantes, inclusive aumentar a frequência de higienização de superfícies e manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

V - não compartilhar itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho;

VI – os restaurantes, bares e lanchonetes, ficam obrigados a realizar desinfecção assim que houver a desocupação das mesas utilizadas;



Art.5º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive, as domiciliadas no mesmo ambiente que o paciente positivado, **deverão permanecer em isolamento** obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§1º A inobservância do dever estabelecido no Art. 5º, ensejará para o infrator a devida responsabilização além de sanções pecuniárias previstas na Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, nos termos deste ato administrativo e normativo, inclusive na esfera criminal, observado o tipo penal incriminador prefigurado no art. 268, do Código Repressivo Penal.

§2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art.6º Fica reiterada a **obrigação do uso**, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, de **máscaras** de proteção facial por todas as pessoas, nos moldes, inclusive, do que contido na Lei Estadual nº 20.189 e Lei Municipal Nº 1.338/2021, onde o descumprimento do disposto na aludida lei, poderá acarretar sanções pecuniárias para pessoas físicas e jurídicas.

Art.7º Conforme o Artigo 11 do Decreto Estadual 7020/2021 **competete a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP**, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a **intensificação de fiscalização**, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único - As disposições previstas no Art. 7º não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.8º O Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de saúde irão intensificar a fiscalização no Município de Rio Bonito do Iguaçu, visando a conscientização e aplicação de sanções inclusive multas quando necessário.

Art.9º Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinada

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

Parágrafo único - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

Art.10 A prática de esportes coletivos fica autorizada desde que respeitados todos os protocolos sanitários, como o uso de máscara de proteção e a higienização dos ambientes e instrumentos utilizados na prática do esporte.

Art.11 Quanto aos pontos turístico devem observar todos os protocolos de segurança definidos neste Decreto.

Art.12 Enquanto perdurar os efeitos da Pandemia de COVID-19 fica proibido no Município de Rio Bonito do Iguaçu, o comércio ambulante de qualquer natureza exercido por comerciantes oriundos de outros Municípios.

Art.13 Este Decreto entra em vigor a partir das 5hs do dia 27/07/2021, revogadas disposições em contrário, especialmente o do Decreto nº 137/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 26 de julho de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal